



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, julgar procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. Ausente por férias o Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Des. Josué de Oliveira - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

rescisória, é aquela perpetrada contra a Lei em sentido amplo, seja ela material ou processual e em qualquer nível (federal, estadual, distrital ou municipal)." (STJ; AR 2779; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 09/06/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 118).

"O preceito 458, V, do CPC, dispõe ser possível a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado quando violar literal disposição de Lei, devendo ser aplicado o dispositivo em seu sentido amplo, compreendendo tanto a Constituição quanto as demais espécies tipicamente normativas do ordenamento." (TJMS; AR 2008.025324-1/0000-00; Anaurilândia; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Rêmolto Letteriello; DJEMS 20/05/2009; Pág. 23)

Com efeito, se os autores propõem esta ação rescisória com fundamento em suposta violação de dispositivos de "lei", se fez presente o pressuposto "hipótese de rescindibilidade" desta ação rescisória.

Logo, presentes os pressupostos desta ação rescisória (decisão de mérito com trânsito em julgado, prazo, condições da ação e hipótese de rescindibilidade – o depósito prévio foi dispensado em razão de ter sido concedida a justiça gratuita aos autores), passo a analisar o seu mérito.

A presente ação visa rescindir os julgados assim ementados (a ementa dos julgados é idêntica):

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL – CONSUMIDOR – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRAZO PRESCRICIONAL – QUINQUENAL – RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no artigo 21 da Lei n. 4.717/65. (Resp n.º 1.070.896)

Se o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, então, por força do que dispõe a Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação.

O cumprimento de sentença ajuizado individualmente, tendo por título executivo judicial a sentença prolatada em ação civil pública segue a sorte do prazo prescricional desta ação coletiva que lhe assegurou o direito subjetivo.

A prescrição da ação coletiva não extingue o direito subjetivo individual de cada membro da coletividade e nem a ação individual que o assegure. Porém, aquele que queira servir-se da ação coletiva para ver realizado seu direito subjetivo individual, insere-se, assim, no microsistema próprio das ações coletivas (na terminologia do Ministro Luiz Felipe Salomão), sujeitando-se aos seus efeitos e formas de extinção.” (Agravos de Instrumento nº 0012419-28.2012.8.12.0000 e nº 0012882-67.2012.8.12.0000).

Não se discute nesta ação rescisória o prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, mas o termo inicial desse prazo prescricional e, por consequência, se prescreveu o direito dos autores em propor o referido cumprimento.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

“A razão do veto foi remissão errônea do dispositivo, no texto enviado à sanção, ao art. 93, quando a referência correta seria ao art. 94.

Qual o prejuízo do veto para a ampla publicidade da sentença condenatória entre seus beneficiários?

Que a divulgação é imprescindível, não se discute. Se a medida já é aconselhável no momento da propositura da ação, pelas razões expostas nos comentários ao art. 94, ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de possibilitar a habilitação destes no processo, por intermédio do processo de liquidação.

Mas o que o art. 96 colocava obrigatoriamente, de maneira didática, ainda se sustenta, pela interpretação sistemática dos demais dispositivos do Código. Art. 100 fixa o prazo de um ano, após o que, se não houver habilitações em número compatível com a gravidade do dano, proceder-se á à liquidação e execução da sentença condenatória, para o recolhimento ao fundo da fluid recovery (v. infra, comentário nº 1 ao art. 100). Ora, é evidente que o juiz deverá proceder a intimação da sentença e esta, no caso em tela, só poderá dar-se por meio de editais, devendo o juiz socorrer-se, por analogia, do disposto no art. 94. Além do mais, cabe ao juiz dar efetiva aplicação ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX, da CF e art. 94 do CDC), utilizando as técnicas que mais se coadunam com as ações coletivas. E, se assim não o fizer, caberá ao autor coletivo zelar pela observância do princípio da ampla publicidade da sentença, providenciando inclusive a divulgação da notícia da condenação pelos meios de comunicação de massa, nos termos do art. 94, sob pena de condenação tornar-se inócua.” Sem destaques no original.

Como visto, se a divulgação aos interessados já é aconselhável no momento da propositura da ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (artigo 94 do CDC), ela se torna absolutamente necessária quando se trata de dar conhecimento às vítimas e a seus sucessores do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida nestas ações, com a finalidade de possibilitar a habilitação dessas pessoas no processo.

Ora, se as vítimas ou seus sucessores não têm conhecimento do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em ação coletiva que defendeu interesse deles, não se iniciou para eles o prazo prescricional para exercer o direito reconhecido nessa sentença.

Em outras palavras, se não houve a ciência das vítimas ou dos seus sucessores sobre o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em ação coletiva para a defesa de interesse individual homogêneo, não havia iniciado o prazo prescricional para o cumprimento dessa sentença, o que afasta qualquer alegação sobre a prescrição executória.

Nesse contexto, o STJ proferiu julgamento no sentido de que, sem a publicação de editais cientificando os interessados acerca do trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, não se inicia o prazo decadencial:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

*LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível. 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização. 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexu etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurdirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados. 7. **No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.** 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido." (REsp 869583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012). Destaquei.*

Apesar de os REsp nº 1.070.896/SC, nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/RS terem sido utilizados como fundamento nos agravos de instrumento objetos desta rescisória, entendo que não se aplicam à hipótese destes autos, pois tais recursos apenas trataram do prazo prescricional a ser aplicável ao beneficiário da ação



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

coletiva para o ajuizamento da execução individual e não do termo inicial dessa prescrição.

Inclusive ficou previsto nesses recursos especiais que: “As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.”

A 4ª Câmara Cível desta Corte já teve a oportunidade de analisar caso semelhante ao discutido nestes autos e a solução dada na hipótese foi a mesma que a proposta neste momento, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DOS POSSÍVEIS CONSUMIDORES LESADOS, OS QUAIS PODERÃO REQUERER SUAS LIQUIDAÇÕES E POSTERIOR EXECUÇÕES INDIVIDUALMENTE. ATUAÇÃO RESIDUAL DO MINISTÉRIO, NA FORMA DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO SEQUER INICIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA IMPEDIR A ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA DA SENTENÇA E AGUARDAR A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Na ação civil pública, condenado o réu, poderá ocorrer posterior liquidação e cumprimento da sentença condenatória, o que será feito individualmente, pelos consumidores lesados ou, se for o caso, mediante liquidação e execução coletiva, de forma residual, por um dos legitimados no artigo 82 da Lei nº 8.078/90 (cdc). Muito embora tenha sido vetado o artigo 96 da mesma Lei, por erro de remissão ali contido, a mens legis dele emergente permanece, no sentido de se concluir que o procedimento destinado à liquidação da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento somente pode ter início depois que houver a certificação do trânsito em julgado da respectiva sentença e depois de ser publicado o edital de que trata o artigo 94, já agora com vistas ao chamamento dos consumidores supostamente lesados para o procedimento de liquidação individual dos danos suportados, nos termos da sentença ou do acórdão. Reforça esse entendimento o fato de que o artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.078/90, ao tratar da execução coletiva, faz menção ao fato de que o que independe do trânsito em julgado, para fins de execução, é a sentença (ou sentenças, se for o caso) proferida(s) no procedimento de liquidação da sentença condenatória, até porque a execução pode ser provisória, segundo o que dispõe o artigo 475-o do CPC, de aplicação subsidiária na espécie. Os artigos 475-a, § 2º e 542, § 2º, do CPC, não se aplicam na espécie, na medida em que existem casos em que a iliquidez é de grau bem mais acentuado, como, por exemplo, nas demandas promovidas pelos substitutos processuais, cujos legitimados ordinários não participaram da relação processual originária, necessitando, assim, de segurança, que somente a coisa julgada material é capaz de trazer, para a abertura do procedimento de liquidação.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

4003044-95.2013.8.12.0000

(2012.012249-9) e, por consequência, para tornar sem efeito as decisões que acolheram, por tal motivo, as Impugnações aos Cumprimentos de Sentença autuadas sob n. 0005245-33.2010.8.12.0001 e n. 0005182-08.2010.8.12.0001 e que extinguíram os Cumprimentos de Sentença n. 0025111-18.1996.8.12.0001/723 e n. 0025111-18.1996.8.12.0001/796.

Custas, se houver, pela ré.

De acordo com as diretrizes traçadas pelo § 4º do artigo 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré aos patronos dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE POR FÉRIAS O DES. JULIZAR BARBOSA TRINDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Relator, o Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira.

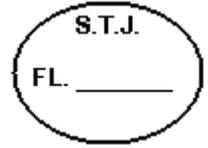
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Josué de Oliveira, Des. João Maria Lós, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Eduardo Machado Rocha.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

CZ

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 522870/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 05 de novembro de 2014.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL .

Brasília - DF, 06 de novembro de 2014

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por SAMUEL CARDOSO SANTIAGO JÚNIOR
em 06 de novembro de 2014 às 12:15:35

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

Este documento foi protocolado em 11/06/2015 às 16:41, por Marivane Pinheiro Cavalcanti, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e PAULO CESAR LANI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0820344-34.2015.8.12.0001 e código 114A33D.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Autos: 0820344-34.2015.8.12.0001
Parte autora: Evanir Fatima da Silva
Parte ré: OI S.A.

Vistos etc.

O presente cumprimento de sentença refere-se aos autos 0025111-18.1996, tendo sido endereçado à 1ª Vara de direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Assim, redistribua-se os autos a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Campo Grande, 24 de julho de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito